



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600349-33.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RAUUL MARQUES DOS ANJOS MELO VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE QUANTO À ORIGEM DOS RECURSOS DE CAMPANHA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme o voto da Relatora.

Maceió, 20/05/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAUUL MARQUES DOS ANJOS MELO em face da sentença (Id. 6133663) do Juízo da 19ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas às eleições de 2020, em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada (recursos oriundos de permissionários de serviço público).

Em suas razões, sustenta o Recorrente a impossibilidade de sua responsabilização pelas doações, ao tempo em que apresenta documentos comprobatório da ausência de vínculo com os municípios.

Aduz que os supostos recursos de fonte vedada corresponderam a doações estimáveis, em dinheiro. Por tais razões, pugna pela aplicação do princípio da boa fé e reforma da sentença de 1º grau.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou o Parecer Id 6673513 pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de desaprovação das contas, tendo em vista a permanência de falhas de natureza grave.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAUUL MARQUES DOS ANJOS MELO em face da sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas às eleições de 2020.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Pois bem, através de sua petição recursal, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. 6133663, por meio da qual o Juízo da 19ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas

relativas ao pleito municipal de 2020.

Conforme se extrai do *decisum* atacado, foi constatada na contabilidade de campanha falha considerada grave pelo julgador e que serviu de fundamento para a desaprovação das contas. Nesse sentido, faz-se relevante a transcrição do seguinte trecho do julgado:

(...) Como se observa da simples leitura do referido dispositivo, as informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas foram disponibilizadas para consulta no site do Tribunal Superior Eleitoral, podendo ser consultadas pelos candidatos e partidos políticos. Destarte, a alegação do desconhecimento desta condição não tem o condão de eximir a sua responsabilidade.

Em relação à condição de permissionário dos doadores, consta do parecer conclusivo a informação de que ERONIO GOMES DA SILVA possui alvará de licença para transporte alternativo concedido pela prefeitura municipal de Carneiros; de que JOSE DE ALMEIDA SILVA é prestador de serviços para as prefeituras municipais de Santana do Ipanema e de Canapi; e de PAULO JORGE ARAUJO é prestador de serviços para a prefeitura municipal de Jacaré dos Homens.

(...)

Ocorre que, o candidato não trouxe aos autos nenhuma prova em sentido diverso, a exemplo de declaração/certidão fornecida pelos entes públicos acima referidos detalhando a natureza da relação jurídica mantida com os doadores, ônus que lhe incumbia.

Denota-se que as referidas doações provenientes de permissionários no serviço público totalizaram o montante de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), e quando devidamente intimado para esclarecer a situação o candidato não apresentou nenhuma documentação que afastasse a irregularidade ou justificasse sua apresentação tardia. Apenas em sede recursal juntou documentos acerca dos vínculos de José de Almeida Silva e Paulo Jorge Araújo com os Municípios de Santana de Ipanema e Jacaré dos Homens, conforme se verifica nos Id 6133963 a 6134163.

Ocorre que, como bem ressaltado pelo Ministério Público, ainda que fosse superada a preclusão existente, a doação do veículo automotor efetuada por Eronio Gomes da Silva, no valor de R\$ 2.700,00, já seria suficiente para a desaprovação da contabilidade.

Isso porque, conforme é sabido, o art. 31, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 veda o recebimento de recursos, ainda que estimáveis, provenientes de permissionários de serviços públicos, bem como o TSE divulga as informações recebidas em sua página da internet, razão pela qual descabida a alegação de não conhecimento da vedação. Leia-se o que disposto no §11 do citado artigo:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

(...)

§ 11. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará, em sua página de internet, as informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, as quais não exaurem a identificação de fontes vedadas, incumbindo ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha.

De igual modo, cai por terra a assertiva de que o Sr. Eronio Santos tinha apenas uma licença para transporte de passageiros e atuava em caráter particular, visto que o conceito de permissão do serviço público é justamente a delegação de serviço, à título precário, ao particular capaz de executá-lo, o que inclui o transporte de passageiros. Nesse sentido, reproduzo trecho do parecer técnico:

Quanto a alegação de que o fornecedor Eronio Gomes da Silva seria detentor apenas de licença para o transporte de passageiros e no sentido de que ele exerce suas atividades de forma particular, não prestando serviço público na qualidade de permissionário, também discordamos dela.

É cediço que o Estado pode transferir para os particulares a execução de serviços públicos, por várias espécies de atos de descentralização administrativa. Assim, independentemente da forma como o ato administrativo foi nomeado, entendo que foi concedida uma permissão para que o fornecedor Eronio Gomes da Silva executasse serviço de transporte alternativo, o qual se constitui espécie de serviço público, sujeitando-se os particulares a um regime especial para sua prestação.

Por outro lado, a vedação legal é objetiva e em se tratando de pessoa que presta serviço de transporte público alternativo não há como separar atividade da própria pessoa física, já que, nesse tipo de delegação, o transportador não constitui empresa.

Como se pode perceber, a irregularidade acima transcrita compromete a lisura das contas e possui potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas, pelo que não cabe a modificação do julgado de 1º grau.

De mais a mais, verifica-se que os recursos de fonte vedada corresponderam a mais de 60% da receita arrecadada pelo candidato em sua campanha eleitoral, sendo quantia bastante significativa e que não pode ser afastada ao argumento da boa fé do ora recorrente.

Por derradeiro, também acertada a decisão que determinou a devolução do montante de R\$ 3.300,00 ao Tesouro Nacional, pelo que deve ser mantida.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. **SILVANA LESSA OMENA**
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

24/05/2021 13:06:28

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8440363



21052109514583800000008254492

IMPRIMIR

GERAR PDF